



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

9ª CÂMARA (QUINTA TURMA)

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0011490-51.2018.5.15.0032

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

RECORRENTE: ____

RECORRIDO: ____

JUIZ SENTENCIANTE: CAUÊ BRAMBILLA DA SILVA

RELATOR: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

JPCRS/phgf

Inconformada com a r. sentença de fls. 573/575, que julgou totalmente improcedentes os pedidos, recorre ordinariamente a reclamante (fls. 578/593), pugnando pela alteração das seguintes matérias: acúmulo de função; indenização por dano moral; honorários advocatícios. Contrarrazões pela reclamada às fls. 596/612.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

V O T O

Conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O contrato de trabalho teve início em 11/09/2015 e término em 12/06 /2018, nos termos do art. 484-A da CLT (TRCT às fls. 106/107 e carta à fl. 424), quando já estava em vigor a Lei 13.467/2017 (11/11/2017). A presente reclamação foi ajuizada em 09/11/2018, também após o advento da "*Reforma Trabalhista*".

1. Acúmulo de função

A reclamante alega que "*era submetida a constante constrangimento com*

discriminação perante seus colegas de trabalho sempre sendo obrigada a cargas de trabalho excessivas de forma desigual com seus colegas da profissão" e que "sempre era lhe imputada a função adicional de cozinheira e de limpeza e higienização do local de trabalho, o que não ocorria com os demais colegas de trabalho" (fl. 585). Sustenta, ainda, que "a testemunha da reclamada" (substituta do Sr. ___ em folgas)"não trabalhava nos mesmos horários" (fl. 586), razão pela qual seu depoimento não serve como prova.

Pois bem. Segundo o regramento geral contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregado se obriga, por força do contrato de trabalho, a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, vale dizer, a todo e qualquer serviço compatível com a qualificação profissional que lhe é exigida para a função contratada.

Formalmente, a autora, trabalhadora estrangeira natural do Haiti (fls. 32 /33 e 169/172), foi contratada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (CTPS à fl. 36) e o proprietário da ré afirmou em audiência que ela "desempenhava funções correlatas à principal, como manter ambiente higienizado, limpo, atuar na elaboração das refeições e afins", inclusive, realizando "faxina no setor de estoque", tendo continuado a desempenhar "as mesmas funções durante a gravidez" (fl. 556).

Já a testemunha obreira, ___, "trabalhou junto com a autora na mesma unidade de agosto/16 a março/18, sendo que era registrada como atendente". Explicou que ali "atuavam em 4 pessoas, sendo a depoente, a autora, e mais uma colega, todos subordinados à líder Janaína". Disse que "as tarefas desempenhadas pela autora eram semelhantes às tarefas realizadas pelos demais, que se revezavam constantemente" e que, apenas, "o acionamento da autora para cada uma dessas tarefas era mais pesado em relação às demais". Declarou, ainda, que "a autora não teve as tarefas alteradas durante o período de gravidez e havia escadas a subir carregando materiais e insumos". Informou, ao final, que, embora não houvesse uma regra estanque, "havia rodízio de função entre os colegas" (fl. 557).

Por sua vez, a testemunha da ré, ___, atendeu-se "na mesma unidade em que a autora atuou" e, malgrado laborasse em outro turno, "também acostumava comparecer nesse horário", tendo atuado "como atendente e, posteriormente, coordenadora", sendo a substituta do gerente ___ em suas ausências. Relatou que "todos se revezavam em todas as funções e isso ocorria de forma coordenada e natural", sendo que "O gerente ___ dava a palavra final" (fl. 558 - g.n.).

Pela análise dos fatos, todas as atividades desempenhadas: a) eram compatíveis com a condição pessoal da reclamante; b) estavam intimamente relacionadas com a função de auxiliar de serviços gerais; c) foram exercidas durante a jornada normal e por todo o pacto laboral; d) não exigiam capacitação ou conhecimento técnico diferenciado e, tampouco, implicavam substancial incremento de responsabilidade.

Assim, subentende-se que o exercício de tais atividades, especialmente no contexto em que ocorria - em rodízio com outros empregados -, decorria tacitamente do pactuado, estando abrangidas pelo jus variandi e não podendo ser consideradas, portanto, alheias à função de auxiliar de serviços gerais, para a qual a reclamante foi formalmente contratada (arts. 442, 444 e 456, parágrafo único, todos da CLT).

Destarte, considera-se não comprovado o ilícito acúmulo de funções, ônus que competia à parte autora (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Nega-se provimento.

2. Indenização por danos morais

Entende a reclamante ter comprovado que "*era tratada de forma diferente dos outros funcionários*" (fl. 587) e que sofreu racismo e assédio moral. Impugna a premissa de que "*atos isolados não caracterizam assédio moral*" (fl. 589) e destaca que, em situação vexatória, foi "*exposta publicamente no ambiente externo do shopping center, onde outras pessoas também presenciaram a situação*", oportunidade em que o gerente ___ tentou "*criar uma situação impossível*", filmando a reclamante e lhe exigindo que fizesse "*duas ou mais coisas ao mesmo tempo*" (fls. 591/592).

Pois bem. A discriminação racial é vedada pela Convenção 111 da OIT (art. 1º) e pela Lei 9.029/95 (art. 1º), configurando delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII, da CF e Lei 7.716/89). Embora não conste expressamente do art. 223-C da CLT, não há como negar que a discriminação de cunho racial constitui ofensa à honra, à intimidade e à autoestima do empregado.

Conforme documento de fls. 112/113, após denúncia da reclamante, o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate ao Racismo e Discriminação Religiosa da Prefeitura Municipal de Campinas/SP convidou o proprietário da reclamada para ali comparecer para "informações e providências cabíveis quanto à situação relatada", solicitação que não foi atendida, tal como dito por ele em audiência. A denúncia foi extensa, envolvendo, por exemplo, as seguintes condutas: a) "*nunca é escalada para trabalhar no balcão de atendimento, mas somente na cozinha*"; b) "*após retornar de Licença Maternidade passou a sempre ser designada para os trabalhos mais pesados*"; c) "*o gerente ___ já chegou a dizer que "ela não prestava para nada" e que "não gostava de negros, mas que se fosse questionado a respeito negaria tal afirmação"*"; d) "*no dia 15/04 /2018, um domingo no qual a empresa mais uma vez contava com equipe incompleta, após reclamar sobre a qualidade do trabalho executado pela funcionária, o gerente ___ teria apanhado seu cartão ponto sem autorização e registrado sua saída, informando a ela que chamaria a segurança para retirála da loja*" e, como ela "*se recusou a deixar o trabalho, o gerente teria chamado o proprietário da loja,*

para advertir a denunciante, que se recusou a assinar o documento apresentado" (g.n.).

Ademais, foram juntadas advertências escritas às fls. 173/177, aplicadas em 15/04/2018 ("insubordinação e não cumprir com os padrões estabelecidos da empresa"), 20/04/2018 ("insubordinação" e "não cumprir com as funções delegadas e se recusar a se comunicar com os companheiros de trabalho"), 07/05/2018 ("insubordinação - se negou a cumprir tarefa previamente definida em escala"), 08/05/2018 ("abandono de posto de trabalho sem autorização/justificativa") e 22/04/2016 ("faltar sem justificativa no dia 19/04"), estando todas subscritas, apenas, por representante da empresa e por duas testemunhas, com exceção, apenas, dessa última, que está assinada pela reclamante. Ora, ainda que considerados verdadeiros todos os atos que ensejaram a aplicação das penalidades, não se justifica a adoção de condutas assediantes e discriminatórias.

Em seu depoimento pessoal, o proprietário da reclamada disse (fl. 556):

"2- que a autora nunca foi humilhada, tampouco discriminada no ambiente de trabalho, sendo que os únicos incidentes negativos foram da mesma natureza daqueles registrados no vídeo, que constam na mídia juntados aos autos. Diz que se tratou de falta cometida pela própria autora, quanto ao desempenho dos trabalhos;

3- que a autora continuou desempenhando as mesmas funções durante a gravidez;

(...)

5- que confirma foi contatado pelo Centro de referência de combate ao racismo, e afirma que o contato foi infundado." (g.n.)

Por sua vez, a testemunha da autora afirmou que: (i) "no seu entender, o tratamento dispensado à autora era diferente do tratamento dispensado aos demais", tendo exemplificado "dizendo que a autora costumava ser mais acionada como tarefas para limpeza do freezer e que, no momento da distribuição das gorjetas, o réu não entregava diretamente a ela e sim a algum outro colega com a ordem de repassar a ela", é dizer, o acionamento para as tarefas era "mais pesaroso"; (ii) "a autora não teve as tarefas alteradas durante o período de gravidez e havia escadas a subir carregando materiais e insumos"; (iii) "se recorda de uma ocasião em que a autora se recusou a recolher os pratos na praça de alimentação, argumentando ao réu que ela já havia feito isso a semana inteira", quando "o réu repreendeu a autora com rispidez e ela chegou a chorar", tendo presenciado o ocorrido e "ouviu o réu dizer que "ela não prestava para nada" (esclareceu que "todos atuavam na tarefa de recolher os pratos na praça de alimentação e que no seu entender a autora não era a pessoa designada para fazer aquilo naquele momento"); (iv) "costumavam trocar alimentação", alimentandose em outras lojas do shopping, mas que "isso foi vedado à autora durante a gravidez"; (v) "não se recorda da reclamante se recusando a cumprir outras ordens", mas "qualquer erro era motivo para a reclamante ser advertida"; (vi) "havia outras pessoas negras atuando para a ré" e "havia um outro negro que "era tratado diferente" e que sucedeu (sic) depois que "ficou amigo do gerente""; (vii) "havia avental e toca durante a limpeza" (fl. 557 - g.n.).

Já a testemunha da ré alegou que: (i) a autora entrava no rodízio de funções "conforme as mesmas regras e a mesma lógica aplicadas aos demais, sem ser sobrecarregada e sem ser discriminada"; (ii) "desconhece qualquer advertência ou punição descabida à autora" e "Das advertências que se recorda todas teriam decorrido de faltas (ausências) ou erros praticados no contrato "; (iii) "se declara negra e afirma que nunca foi discriminada em razão da sua cor no ambiente de trabalho", sendo que "não conheceu, mas soube de um outro estrangeiro que atuava para a ré e desconhece qualquer problema em relação a dele no ambiente de trabalho" (fl. 558 - g.n.).

Como é de sabença geral, mostra-se bastante dificultosa a prova de assédio moral ou racial, de modo que, trazendo a parte autora indícios de suas alegações, cabe à ré o ônus de demonstrar a higidez ambiental a esse respeito. Trata-se de corolário da adoção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo processo civil (art. 373, §1º, do CPC), consumerista (art. 6º, VIII, do CDC) e do trabalho (art. 818, §1º, da CLT), não se vislumbrando, *in casu*, prejuízo ao direito de defesa (art. 5º, LV, da CF) em razão disso, já que o contraditório foi amplamente exercido. Aliás, a oitiva do Sr. ____, indeferida sob protestos (fl. 558), evidencia-se como diligência inútil - e que, por conseguinte, pode e deve ser dispensada pelo Juízo (arts. 370, parágrafo único, do CPC e 765 da CLT) -, pois se trata do assediador e, portanto, pessoa suspeita, visto que tem interesse direto na causa (arts. 447, §3º, II, do CPC e 801, "d", da CLT).

Cabe assinalar que, em situações deste jaez, envolvendo crimes contra a liberdade sexual, em que, normalmente, a conduta ilícita também é cometida na clandestinidade - e, portanto, uma prova mais robusta se torna inviável -, o C. STJ tem conferido à palavra da vítima valor probatório maior do que o usual:

"(...) Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015). (...)" (AgRg no AREsp 1504595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019)

"(...) A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. (...)" (HC 432.808/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

Destaque-se, pois, que, em situações como a retratada, não há como exigir que a testemunha confirme todos os atos discriminatórios e abusivos praticados pelo superior hierárquico, bastando que relate episódios como o descrito pela testemunha obreira, em que a reclamante chorou, após ser-lhe dito, com rispidez, que não prestava para nada. Também informou que a autora era acionada de forma distinta e mais "pesarosa" e sofria

advertência por qualquer erro que cometesse, e que outro funcionário negro também era tratado de modo diferente, o que cessou, apenas, após tornar-se amigo do gerente.

Além disso, não se pode perder de vista que a testemunha patronal: (i) não negou, especificamente, os fatos assediante e discriminatórios relatados pela reclamante e pela testemunha por ela indicada; (ii) não laborava habitualmente com a autora, pois, comumente, atuava em outro turno, de modo que, diferentemente da testemunha obreira, não tinha como vivenciar adequadamente uma prática reiterada como o assédio moral/racial. Frise-se, ainda, que se mostra pouco relevante na análise do assédio moral/racial descrito pela reclamante a mera circunstância de a testemunha da ré se considerar negra e dizer que nunca sofreu discriminação na empresa, o mesmo se aplicando quanto ao fato de que a reclamada já teve empregado negro e estrangeiro que, supostamente, não teria tido nenhum problema no estabelecimento, mesmo porque condutas dessa natureza costumam não ser testemunhadas por outrem ou admitidas pelas vítimas e, muito menos, compartilhadas com terceiros, colegas de trabalho.

Impertinente, no mais, que não se tenha demonstrado a alteração de função ou inadequação de tarefas atribuídas à reclamante após o retorno da licença-maternidade, sendo suficiente o contexto assediante restante, exaustivamente tratado.

Neste panorama, o teor dos vídeos trazidos em mídia não socorrem a tese patronal. Primeiramente, revela-se temerária a conduta da empresa de permitir que o gerente filmasse a reclamante durante supostos atos faltosos e, inclusive, durante conversa com o proprietário, em local aberto ao público (praça de alimentação) e de forma e sob circunstâncias bastante intimidadoras. Além disso, a reclamante aparenta estar consternada e se recusou a assinar a advertência correspondente aos fatos, de sorte que, diante do contexto acima, competia à reclamada ter demonstrado que, efetivamente, foram injustificadas as recusas de guardar os produtos que estavam no balcão (vídeo 1 - aliás, a obreira estava fritando hambúrgueres no momento) e de deixar de cortar melhor o *bacon* antes de guardá-lo (vídeo 2). Sob outra ótica, os vídeos reforçam o rigor excessivo e inadequado com que a reclamante era tratada.

Comprovado, assim, o assédio moral/racial, resta caracterizada evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da não discriminação e da função social da empresa, todos insculpidos na Constituição Federal (arts. 1º, III, IV, 5º, I e XLI, 6º, 7º, I e XXXI, 170, VIII e 193).

Presentes os elementos da responsabilidade civil (conduta, dano, nexo de causalidade e culpa patronal quanto à falta de higiene ambiental), surge o dever da reclamada de indenizar a obreira (art. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do Código Civil), havendo responsabilidade objetiva em relação aos atos ilícitos praticados pelo superior hierárquico, nos termos do que dispõem os

arts. 932, III, e 933 do Código Civil.

Considerando o disposto no *caput* e parágrafo único do art. 944 do Código Civil e os parâmetros estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 223-G da CLT, inclusive, e especialmente a situação social e econômica das partes envolvidas, a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos de superação física ou psicológica e a intensidade do sofrimento e humilhação, bem como o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa, considera-se adequado, razoável e proporcional o importe de R\$ 25.230,00, correspondente a 20 (vinte) vezes o último salário nominal da trabalhadora (art. 223-G, §1º, III, da CLT). A despeito do pequeno porte da reclamada, não se pode ignorar tratar-se de ofensa de natureza grave, eis que ostenta destacada repulsa social, sobretudo porque vinculada a preconceitos históricos fortemente rechaçados pela sociedade, e direcionada a pessoa vulnerável, sendo mulher, negra, em idade fértil, com filhos menores de dezoito anos e baixo nível de renda e escolaridade e, ainda, estrangeira, proveniente de país devastado pela guerra e pela pobreza, resultando em um alvo fácil para atos discriminatórios tais como aqueles que foram acima abordados.

Reforma-se, neste particular.

Em razão das potenciais condutas delitivas constatadas, relacionadas à prática de racismo (Lei 7.716/89 e art. 140, §3º, do Código Penal), deverá ser encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para que proceda como entender de direito.

3. Parâmetros de liquidação

Ante a reversão da improcedência para parcial procedência da demanda, faz-se necessário estabelecer parâmetros de liquidação.

Diante da natureza indenizatória da parcela deferida, não há que se falar em contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

Os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados segundo o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, observando-se, também, a Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do C. TST e do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, atentando-se para o disposto na Súmula 439 do C. TST e ressalvada a questão atinente ao índice aplicável, nos termos abaixo elucidados.

O Pleno do C. TST havia definido, em agosto de 2015, que, a partir de 30/06/2009, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E) do IBGE, tendo, inclusive, sido reelaborada a Tabela Única de atualização monetária da Justiça do Trabalho pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, justamente para adequá-la a este índice. Reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão "

equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei 8.177/91, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), pois impede a recomposição integral dos créditos deferidos. Utilizou-se como parâmetro de modulação temporal a data de início da vigência da Lei 11.960/2009, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997 (que normatiza a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública), dispositivo declarado inconstitucional pelo E. STF em 20/09/2017, no RE 870.947. Essa decisão foi tomada pelo C. Tribunal Superior no Trabalho no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade 47960.2011.5.04.0231.

Todavia, ao apreciar a Reclamação Constitucional - RCL 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, mediante decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, do E. Supremo Tribunal Federal, datada de 14/10/2015, foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão proferida pelo C. TST.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos da referida decisão proferida pelo Pleno do C. TST na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, fixou-se nova modulação temporal: passou-se a entender que deve ser adotado o índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 (mesma data utilizada pelo E. STF, para a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, inclusive, quanto à correção monetária dos precatórios, prevista na EC 62/2009) e, quanto ao período anterior, deve ser utilizada a TRD.

Aqui, vale destacar que a aludida Reclamação Constitucional foi julgada improcedente pela 2ª Turma do E. STF, ficando vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, com trânsito em julgado em 15/08/2018:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente." (Rcl 22012, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe-037 PUBLIC 27-02-2018)

No mais, tem-se que a Lei 13.467/2017 ("*Reforma Trabalhista*") acresceu

o §7º ao art. 879 da CLT, o qual prevê que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991". Entretanto, em que pese tenha havido essa alteração legal, o entendimento supra está amparado em decisões do E. STF e do C. TST, inclusive, posteriores ao início de sua vigência (11/11/2017), que negam eficácia normativa ao novel dispositivo, uma vez que se reporta, expressa e diretamente, à Lei 8.177/1991, cujo art. 39 já foi declarado inconstitucional.

Esse é o posicionamento que tem sido adotado pelas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 8ª

Turmas da Corte Superior Trabalhista:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli -, adoto o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. Ressalta-se que a matéria não será analisada à luz do artigo 879, § 7.º, da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017, uma vez que se mantém hígido o entendimento acima esposado, firmado pelo Pleno desta Corte Superior, até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, em controle difuso, do § 7.º do artigo 879 da CLT, suscitado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 13/3/2018, no julgamento do processo n.º TST-RO-24059-68.2017.5.24.0000. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 77200-61.2003.5.04.0028, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma, DEJT 21/09/18 - g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 479-60.2011.5.04.0231. ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177 /91. O recurso de revista interposto pelo executado foi parcialmente provido "para que se proceda à correção monetária dos créditos do exequente pela aplicação da TR até 24 /3/2015, aplicando-se o IPCA-E a partir de 25/3/2015", com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com efeitos a partir de 25/3/2015. O § 7º do artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, invocado pelo embargante, possui o seguinte teor: "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991". Como o novo dispositivo celetista faz remissão expressa à Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39, que estabelecia a TR como índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, incabível a pretendida limitação temporal da incidência do IPCA-E à data de vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme julgados desta Corte. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. (...)" (ED-ARR - 6350065.2009.5.04.0203, Relator Ministro: José R. Freire Pimenta, Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, DEJT 23/11/2018 - g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). Não obstante no acórdão ora embargado tenha sido adotado fundamento necessário e suficiente para atender o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, impõe-se sejam prestados os esclarecimentos postulados, para o fim de prestigiar-se a Súmula nº 457 do excelso STF e também para evitar-se a perenização da lide por meio da interposição de novos e eventuais recursos. Com efeito, passo a prestar os esclarecimentos necessários que o caso está a exigir, de modo a dissipar toda e qualquer falta de compreensão que porventura possa a parte ter em face do que restou julgado. De fato, O §7º do artigo 879 da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.467/2017) prevê que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seja feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de

março de 1991. Este novo dispositivo faz referência à Lei nº 8.177/91, que previa em seu artigo 39, que a correção monetária seria corrigida pela TR. Contudo, o citado diploma legal foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de recomposição do crédito pela aplicação da correção monetária pela TR (ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Nesse contexto, em que a correção monetária pela TR, objeto do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, foi considerada inconstitucional, torna-se inaplicável, também, o indigitado §7º do artigo 879 da CLT, que, como dito, faz referência àquele dispositivo. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado." (ED-ARR - 1214-40.2015.5.09.0029, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 13/03/2019, 3ª Turma, DEJT 15/03 /2019 - g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O eg. Tribunal Regional manteve a decisão que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária a partir de 25 /03/2013, ficando assegurada a correção pela "TR" em relação ao período anterior. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/9/2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E. Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 /2017, estabeleça que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991", inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, em relação ao período posterior a março de 2015, portanto, não configura ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 1188043.2016.5.15.0015, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene F. Amaro Santos, Julgamento: 20/06/2018, 6ª Turma, DEJT 22/06/2018 - g.n.)

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 15361.2010.5.04.0029, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Julgamento: 13/03/2019, 8ª Turma, DEJT 15/03/2019 - g.n.)

Neste contexto, até que sobrevenha decisão em sentido diverso, de caráter vinculante (aliás, está pendente de julgamento incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 7.º do artigo 879 da CLT, suscitado pela SBDI-2 do C. TST, em sessão realizada em 13/03/2018, no Processo TST-RO-24059-68.2017.5.24.0000), adota-se o entendimento atualmente majoritário no C. TST, na linha do que têm decidido cinco de suas oito turmas (1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 8ª), mesmo porque duas delas (5ª e 7ª) ainda não manifestaram sua posição e, apenas, uma delas (4ª) tem entendido de forma contrária.

Destarte, tal como decidido, até o dia 24/03/2015, aplica-se a TR e, a partir do dia 25/03/2015, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, inclusive após o advento da Lei 13.467/2017 (11/11/2017). Assim, tendo em vista que é o caso de indenização concedida após 25/03 /2015, é de rigor a aplicação, tão somente, do IPCA-E.

4. Honorários advocatícios

Com o advento da Lei 13.467/2017, houve a inclusão do art. 791-A da CLT, estabelecendo o Princípio da Sucumbência, sendo ônus da parte pagar os honorários advocatícios sobre os valores dos pedidos em que restou vencida, o que se aplica às ações ajuizadas a partir de 11/11 /2017 (art. 6º da IN 41/2018), como é o caso.

O Juízo de origem concedeu à autora os benefícios da Justiça gratuita, mas, considerando a improcedência da demanda, condenou-a ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da ré, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa e observados os ditames do § 4º do art. 791-A da CLT (ls. 574/575).

Embora a reclamante seja beneficiária da Justiça gratuita, deve incidir o §4º do art. 791-A da CLT, uma vez que, não obstante a constitucionalidade do dispositivo ainda não tenha sido apreciada pelo E. STF, presumem-se compatíveis com a Carta Magna as normas aprovadas pelo Congresso Nacional - como a Lei 13.467/2017 -, sendo que o dispositivo foi impugnado pela ADI 5766, na qual foi requerida, mas, propositadamente, ainda não se concedeu medida cautelar para suspensão de sua eficácia. Atualmente, o julgamento da ação se encontra suspenso, por pedido de vista.

Neste contexto, ante a expressa disposição legal, não há como isentá-la e, tampouco, suspender, *a priori*, a exigibilidade dos honorários advocatícios a que foi condenada, mesmo que faça jus aos benefícios da Justiça gratuita.

Todavia, considerando a procedência da demanda quanto à indenização por danos morais, o valor a ela atribuído (R\$ 25.230,00) deve ser excluído da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora. E, havendo sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), sobre esse montante (R\$ 25.230,00) deverá a reclamada pagar honorários advocatícios aos patronos da obreira, também no percentual de 10%, o que está em consonância com os critérios do §2º do art. 791-A da CLT.

Apelo parcialmente provido.

5. Litigância de má-fé

Os argumentos utilizados pela reclamante se mostram razoáveis e pertinentes ao caso concreto. A sua atuação consubstanciou mero exercício do direito de ação, ínsito ao

princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Desse modo, a conduta da empregada não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelos arts. 80 do CPC ou 793-B da CLT, sendo descabida a aplicação da penalidade estabelecida pelos arts. 81 do CPC e 793-C da CLT.

Nada a deferir.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto por ___ e **O PROVER EM PARTE**, para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$ 25.230,00, que serão atualizados conforme o disposto na Súmula 439 do C. TST, observado o IPCA-E como índice de correção monetária, bem como para excluir tal valor da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora e imputar à reclamada a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da obreira, também no percentual de 10%, mas a incidir sobre o valor da condenação liquidado, tudo nos termos da fundamentação.

Em razão das potenciais condutas delitivas constatadas, relacionadas à prática de racismo (Lei 7.716/89 e art. 140, §3º, do Código Penal), expeça-se ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia integral dos autos, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para que proceda como entender de direito.

Custas em reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 504,60. calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 25.230,00.

Sessão de julgamento VIRTUAL extraordinária em 24 de junho de 2020, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ-CR 003/2020.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Relator e Presidente Regimental), Luiz Antonio Lazarim e Gerson Lacerda Pistori.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Desembargador Relator

Votos Revisores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
9ª CÂMARA
Relator: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ROT 0011490-51.2018.5.15.0032

RECORRENTE: ____

RECORRIDO: ____ - EPP

9ª CÂMARA (QUINTA TURMA)

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0011490-51.2018.5.15.0032

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

RECORRENTE: ____

RECORRIDO: ____

JUIZ SENTENCIANTE: CAUÊ BRAMBILLA DA SILVA

RELATOR: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

JPCRS/phgf

Inconformada com a r. sentença de fls. 573/575, que julgou totalmente improcedentes os pedidos, recorre ordinariamente a reclamante (fls. 578/593), pugnando pela alteração das seguintes matérias: acúmulo de função; indenização por dano moral; honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 596/612.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O contrato de trabalho teve início em 11/09/2015 e término em 12/06/2018, nos termos do art. 484-A da CLT (TRCT às fls. 106/107 e carta à fl. 424), quando já estava em vigor a Lei 13.467 /2017 (11/11/2017). A presente reclamação foi ajuizada em 09/11/2018, também após o advento da "*Reforma Trabalhista*".

1. Acúmulo de função

A reclamante alega que "*era submetida a constante constrangimento com discriminação perante seus colegas de trabalho sempre sendo obrigada a cargas de trabalho excessivas de forma desigual com seus colegas da profissão*" e que "*sempre era lhe imputada a função adicional de cozinheira e de limpeza e higienização do local de trabalho, o que não ocorria com os demais colegas de trabalho*" (fl. 585). Sustenta, ainda, que "*a testemunha da reclamada*" (substituta do Sr. ___ em folgas) "*não trabalhava nos mesmos horários*" (fl. 586), razão pela qual seu depoimento não serve como prova.

Pois bem. Segundo o regramento geral contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregado se obriga, por força do contrato de trabalho, a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, vale dizer, a todo e qualquer serviço compatível com a qualificação profissional que lhe é exigida para a função contratada.

Formalmente, a autora, trabalhadora estrangeira natural do Haiti (fls. 32/33 e 169/172), foi contratada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (CTPS à fl. 36) e o proprietário da ré afirmou em audiência que ela "*desempenhava funções correlatas à principal, como manter ambiente higienizado, limpo, atuar na elaboração das refeições e afins*", inclusive, realizando "*faxi na no setor de estoque*", tendo continuado a desempenhar "*as mesmas funções durante a gravidez*" (fl. 556).

Já a testemunha obreira, ___, "*trabalhou junto com a autora na mesma unidade de agosto/16 a março/18, sendo que era registrada como atendente*". Explicou que ali "*at uavam em 4 pessoas, sendo a depoente, a autora, e mais uma colega, todos subordinados à líder Janaína*". Disse que "as tarefas desempenhadas pela

autora eram semelhantes às tarefas realizadas pelos demais, que se revezavam constantemente" e que, apenas, "o acionamento da autora para cada uma dessas tarefas era mais pesado em relação às demais". Declarou, ainda, que "a autora não teve as tarefas alteradas durante o período de gravidez e havia escadas a subir carregando materiais e insumos". Informou, ao final, que, embora não houvesse uma regra estanque, "havia rodízio de função entre os colegas" (fl. 557).

Por sua vez, a testemunha da ré, ____, atendeu-se "na mesma unidade em que a autora atuou" e, malgrado laborasse em outro turno, "também acostumava comparecer nesse horário", tendo atuado "como atendente e, posteriormente, coordenadora", sendo a substituta do gerente ____ em suas ausências. Relatou que "todos se revezavam em todas as funções e isso ocorria de forma coordenada e natural", sendo que "O gerente ____ dava a palavra final" (fl. 558 - g.n.).

Pela análise dos fatos, todas as atividades desempenhadas: a) eram compatíveis com a condição pessoal da reclamante; b) estavam intimamente relacionadas com a função de auxiliar de serviços gerais; c) foram exercidas durante a jornada normal e por todo o pacto laboral; d) não exigiam capacitação ou conhecimento técnico diferenciado e, tampouco, implicavam substancial incremento de responsabilidade.

Assim, subentende-se que o exercício de tais atividades, especialmente no contexto em que ocorria - em rodízio com outros empregados -, decorria tacitamente do pactuado, estando abrangida pelo jus variandi e não podendo ser consideradas, portanto, alheias à função de auxiliar de serviços gerais, para a qual a reclamante foi formalmente contratada (arts. 442, 444 e 456, parágrafo único, todos da CLT).

Destarte, considera-se não comprovado o ilícito acúmulo de funções, ônus que competia à parte autora (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Nega-se provimento.

2. Indenização por danos morais

Entende a reclamante ter comprovado que "era tratada de forma diferente dos outros funcionários" (fl. 587) e que sofreu racismo e assédio moral. Impugna a premissa de que "atos isolados não caracterizam assédio moral" (fl. 589) e destaca que, em situação vexatória, foi "exposta publicamente no ambiente externo do shopping center, onde outras pessoas também presenciaram a situação", oportunidade em que o gerente ____ tentou "criar uma situação impossível", filmando a reclamante e lhe exigindo que fizesse "duas ou mais coisas ao mesmo tempo" (fls. 591/592).

Pois bem. A discriminação racial é vedada pela Convenção 111 da OIT (art. 1º) e pela Lei 9.029 /95 (art. 1º), configurando delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII, da CF e Lei 7.716/89). Embora não conste expressamente do art. 223-C da CLT, não há como negar que a discriminação de cunho racial constitui ofensa à honra, à intimidade e à autoestima do empregado.

Conforme documento de fls. 112/113, após denúncia da reclamante, o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate ao Racismo e Discriminação Religiosa da Prefeitura Municipal de Campinas/SP convidou o proprietário da reclamada para ali comparecer para "informações e providências cabíveis quanto à situação relatada", solicitação que não foi atendida, tal como dito por ele em audiência. A denúncia foi extensa, envolvendo, por exemplo, as seguintes condutas: a) "nunca é escalada para trabalhar no balcão de atendimento, mas somente na cozinha"; b) "após retornar de Licença Maternidade passou a sempre ser designada para os trabalhos mais pesados"; c) "o gerente já chegou a dizer que "ela não prestava para nada" e que "não gostava de negros, mas que se fosse questionado a respeito negaria tal afirmação"; d) "no dia 15/04/2018, um domingo no qual a empresa mais uma vez contava com equipe incompleta, após reclamar sobre a qualidade do trabalho executado pela funcionária, o gerente ____ teria apanhado seu cartão ponto sem autorização e registrado sua saída, informando a ela que chamaria a segurança para retirá-la da loja" e, como ela "se recusou a deixar o trabalho, o gerente teria chamado o proprietário da loja, para advertir a denunciante, que se recusou a assinar o documento apresentado" (g.n.).

Ademais, foram juntadas advertências escritas às fls. 173/177, aplicadas em 15/04/2018 ("insubordinação e não cumprir com os padrões estabelecidos da empresa"), 20/04/2018 ("insubordinação" e "não cumprir com as funções delegadas e se recusar a se comunicar com os companheiros de trabalho"), 07/05/2018 ("insubordinação - se negou a cumprir tarefa previamente definida em escala"), 08/05/2018 ("abandono de posto de trabalho sem autorização/justificativa") e 22/04 /2016 ("faltar sem justificativa no dia 19/04"), estando todas subscritas, apenas, por representante da empresa e por duas testemunhas, com exceção, apenas, dessa última, que está assinada pela reclamante. Ora, ainda que considerados verdadeiros todos os atos que ensejaram a aplicação das penalidades, não se justifica a adoção de condutas assediadas e discriminatórias.

Em seu depoimento pessoal, o proprietário da reclamada disse (fl. 556):

"2- que a autora nunca foi humilhada, tampouco discriminada no ambiente de trabalho, sendo que os únicos incidentes negativos foram da mesma natureza daqueles registrados no vídeo, que constam na mídia juntados aos autos. Diz que se tratou de falta cometida pela própria autora, quanto ao desempenho dos trabalhos;

3- que a autora continuou desempenhando as mesmas funções durante a gravidez;

(...)

5- que confirma foi contatado pelo Centro de referência de combate ao racismo, e afirma que o contato foi infundado." (g.n.)

Por sua vez, a testemunha da autora afirmou que: (i) "no seu entender, o tratamento dispensado à autora era diferente do tratamento dispensado aos demais", tendo exemplificado "dizendo que a autora costumava ser mais acionada como tarefas para limpeza do freezer e que, no momento da distribuição das gorjetas, o réu não entregava diretamente a ela e sim a algum outro colega com a ordem de repassar a ela", é dizer, o

acionamento para as tarefas era "mais pesaroso"; (ii) " a autora não teve as tarefas alteradas durante o período de gravidez e havia escadas a subir carregando materiais e insumos"; (iii) "se recorda de uma ocasião em que a autora se recusou a recolher os pratos na praça de alimentação, argumentando ao réu que ela já havia feito isso a semana inteira", quando "o réu repreendeu a autora com rispidez e ela chegou a chorar", tendo presenciado o ocorrido e "ouviu o réu dizer que "ela não prestava para nada" (esclareceu que "tod os atuavam na tarefa de recolher os pratos na praça de alimentação e que no seu entender a autora não era a pessoa designada para fazer aquilo naquele momento"); (iv) "costumavam "trocar alimentação", alimentando-se em outras lojas do shopping, mas que isso foi vedado à autora durante a gravidez"; (v) "não se recorda da reclamante se recusando a cumprir outras ordens", mas "qualquer erro era motivo para a reclamante ser advertida"; (vi) "havia outras pessoas negras atuando para a ré" e "havia um outro negro que "era tratado diferente" e que sucedeu (sic) depois que "ficou amigo do gerente"; (vii) "havia avental e toca durante a limpeza" (fl. 557 - g.n.).

Já a testemunha da ré alegou que: (i) a autora entrava no rodízio de funções "conforme as mesmas regras e a mesma lógica aplicadas aos demais, sem ser sobrecarregada e sem ser discriminada"; (ii) "desconhece qualquer advertência ou punição descabida à autora" e "Das advertências que se recorda todas teriam decorrido de faltas (ausências) ou erros praticados no contrato"; (iii) "se declara negra e afirma que nunca foi discriminada em razão da sua cor no ambiente de trabalho", sendo que "não conheceu, mas soube de um outro estrangeiro que atuava para a ré e desconhece qualquer problema em relação a dele no ambiente de trabalho" (fl. 558 - g.n.).

Como é de sabença geral, mostra-se bastante dificultosa a prova de assédio moral ou racial, de modo que, trazendo a parte autora indícios de suas alegações, cabe à ré o ônus de demonstrar a higidez ambiental a esse respeito. Trata-se de corolário da adoção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo processo civil (art. 373, §1º, do CPC), consumerista (art. 6º, VIII, do CDC) e do trabalho (art. 818, §1º, da CLT), não se vislumbrando, *in casu*, prejuízo ao direito de defesa (art. 5º, LV, da CF) em razão disso, já que o contraditório foi amplamente exercido. Aliás, a oitiva do Sr. ____, indeferida sob protestos (fl. 558), evidencia-se como diligência inútil - e que, por conseguinte, pode e deve ser dispensada pelo Juízo (arts. 370, parágrafo único, do CPC e 765 da CLT) -, pois se trata do assediador e, portanto, pessoa suspeita, visto que tem interesse direto na causa (arts. 447, §3º, II, do CPC e 801, "d", da CLT).

Cabe assinalar que, em situações deste jaez, envolvendo crimes contra a liberdade sexual, em que, normalmente, a conduta ilícita também é cometida na clandestinidade - e, portanto, uma prova mais robusta se torna inviável -, o C. STJ tem conferido à palavra da vítima valor probatório maior do que o usual:

"(...) Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

(...)" (AgRg no AREsp 1504595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019)

"(...) A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

(...)" (HC 432.808/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05 /2018, DJe 30/05/2018)

Destaque-se, pois, que, em situações como a retratada, não há como exigir que a testemunha confirme todos os atos discriminatórios e abusivos praticados pelo superior hierárquico, bastando que relate episódios como o descrito pela testemunha obreira, em que a reclamante chorou, após ser-lhe dito, com rispidez, que não prestava para nada. Também informou que a autora era acionada de forma distinta e mais "pesarosa" e sofria advertência por qualquer erro que cometesse, e que outro funcionário negro também era tratado de modo diferente, o que cessou, apenas, após tornar-se amigo do gerente.

Além disso, não se pode perder de vista que a testemunha patronal: (i) não negou, especificamente, os fatos assediantes e discriminatórios relatados pela reclamante e pela testemunha por ela indicada; (ii) não laborava habitualmente com a autora, pois, comumente, atuava em outro turno, de modo que, diferentemente da testemunha obreira, não tinha como vivenciar adequadamente uma prática reiterada como o assédio moral/racial. Frise-se, ainda, que se mostra pouco relevante na análise do assédio moral/racial descrito pela reclamante a mera circunstância de a testemunha da ré se considerar negra e dizer que nunca sofreu discriminação na empresa, o mesmo se aplicando quanto ao fato de que a reclamada já teve empregado negro e estrangeiro que, supostamente, não teria tido nenhum problema no estabelecimento, mesmo porque condutas dessa natureza costumam não ser testemunhadas por outrem ou admitidas pelas vítimas e, muito menos, compartilhadas com terceiros, colegas de trabalho.

Impertinente, no mais, que não se tenha demonstrado a alteração de função ou inadequação de tarefas atribuídas à reclamante após o retorno da licença-maternidade, sendo suficiente o contexto assediante restante, exaustivamente tratado.

Neste panorama, o teor dos vídeos trazidos em mídia não socorrem a tese patronal. Primeiramente, revela-se temerária a conduta da empresa de permitir que o gerente filmasse a reclamante durante supostos atos faltosos e, inclusive, durante conversa com o proprietário, em local aberto ao público (praça de alimentação) e de forma e sob circunstâncias bastante intimidadoras. Além disso, a reclamante aparenta estar consternada e se recusou a assinar a advertência correspondente aos fatos, de sorte que, diante do contexto acima, competia à reclamada ter demonstrado que, efetivamente, foram injustificadas as recusas de guardar os produtos que estavam no balcão (vídeo 1 - aliás, a obreira estava fritando hambúrgueres no momento) e de deixar de cortar melhor o *bacon* antes de guardá-lo (vídeo 2). Sob outra ótica, os vídeos reforçam o rigor excessivo e inadequado com que a reclamante era tratada.

Comprovado, assim, o assédio moral/racial, resta caracterizada evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da não discriminação e da função social da empresa, todos insculpidos na Constituição Federal (arts. 1º, III, IV, 5º, I e XLI, 6º, 7º, I e XXXI, 170, VIII e 193).

Presentes os elementos da responsabilidade civil (conduta, dano, nexo de causalidade e culpa patronal quanto à falta de higiene ambiental), surge o dever da reclamada de indenizar a obreira (art. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do Código Civil), havendo responsabilidade objetiva em relação aos atos ilícitos praticados pelo superior hierárquico, nos termos do que dispõem os arts. 932, III, e 933 do Código Civil.

Considerando o disposto no *caput* e parágrafo único do art. 944 do Código Civil e os parâmetros estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 223-G da CLT, inclusive, e especialmente a situação social e econômica das partes envolvidas, a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos de superação física ou psicológica e a intensidade do sofrimento e humilhação, bem como o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa, considera-se adequado, razoável e proporcional o importe de R\$ 25.230,00, correspondente a 20 (vinte) vezes o último salário nominal da trabalhadora (art. 223-G, §1º, III, da CLT). A despeito do pequeno porte da reclamada, não se pode ignorar tratar-se de ofensa de natureza grave, eis que ostenta destacada repulsa social, sobretudo porque vinculada a preconceitos históricos fortemente rechaçados pela sociedade, e direcionada a pessoa vulnerável, sendo mulher, negra, em idade fértil, com filhos menores de dezoito anos e baixo nível de renda e escolaridade e, ainda, estrangeira, proveniente de país devastado pela guerra e pela pobreza, resultando em um alvo fácil para atos discriminatórios tais como aqueles que foram acima abordados.

Reforma-se, neste particular.

Em razão das potenciais condutas delitivas constatadas, relacionadas à prática de racismo (Lei 7.716/89 e art. 140, §3º, do Código Penal), deverá ser encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para que proceda como entender de direito.

3. Parâmetros de liquidação

Ante a reversão da improcedência para parcial procedência da demanda, faz-se necessário estabelecer parâmetros de liquidação.

Diante da natureza indenizatória da parcela deferida, não há que se falar em contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

Os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados segundo o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, observando-se, também, a Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do C. TST e do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, atentando-se para o disposto na Súmula 439 do C. TST e ressalvada a questão atinente ao índice aplicável, nos termos abaixo elucidados.

O Pleno do C. TST havia definido, em agosto de 2015, que, a partir de 30/06/2009, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do IBGE, tendo, inclusive, sido reelaborada a Tabela Única de atualização monetária da Justiça do Trabalho pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT, justamente para adequá-la a este índice. Reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei 8.177/91, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), pois impede a recomposição integral dos créditos deferidos. Utilizou-se como parâmetro de modulação temporal a data de início da vigência da Lei 11.960/2009, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997 (que normatiza a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública), dispositivo declarado inconstitucional pelo E. STF em 20/09/2017, no RE 870.947. Essa decisão foi tomada pelo C. Tribunal Superior no Trabalho no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

Todavia, ao apreciar a Reclamação Constitucional - RCL 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, mediante decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, do E. Supremo Tribunal Federal, datada de 14/10/2015, foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão proferida pelo C. TST.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos da referida decisão proferida pelo Pleno do C. TST na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, fixou-se nova modulação temporal: passou-se a entender que deve ser adotado o índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 (mesma data utilizada pelo E. STF, para a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, inclusive, quanto à correção monetária dos precatórios, prevista na EC 62/2009) e, quanto ao período anterior, deve ser utilizada a TRD.

Aqui, vale destacar que a aludida Reclamação Constitucional foi julgada improcedente pela 2ª Turma do E. STF, ficando vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, com trânsito em julgado em 15/08/2018:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III Reclamação improcedente." (Rcl 22012, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão:

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe-037 PUBLIC 2702-2018)

No mais, tem-se que a Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") acresceu o §7º ao art. 879 da CLT, o qual prevê que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR),

divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991". Entretanto, em que pese tenha havido essa alteração legal, o entendimento supra está amparado em decisões do E. STF e do C. TST, inclusive, posteriores ao início de sua vigência (11/11/2017), que negam eficácia normativa ao novel dispositivo, uma vez que se reporta, expressa e diretamente, à Lei 8.177/1991, cujo art. 39 já foi declarado inconstitucional.

Esse é o posicionamento que tem sido adotado pelas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 8ª Turmas da Corte Superior Trabalhista:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli -, adoto o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. Ressalta-se que a matéria não será analisada à luz do artigo 879, § 7.º, da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017, uma vez que se mantém hígido o entendimento acima esposado, firmado pelo Pleno desta Corte Superior, até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, em controle difuso, do § 7.º do artigo 879 da CLT, suscitado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 13/3 /2018, no julgamento do processo n.º TST-RO-24059-68.2017.5.24.0000. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 77200-61.2003.5.04.0028, Relator Desembargador

Convocado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma, DEJT 21/09 /18 - g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 479-60.2011.5.04.0231. ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. O recurso de revista interposto pelo executado foi parcialmente provido "para que se proceda à correção monetária dos créditos do exequente pela aplicação da TR até 24/3/2015, aplicando-se o IPCA-E a partir de 25/3/2015", com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos da ArgInc-47960.2011.5.04.0231, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177 /1991, com efeitos a partir de 25/3/2015. O § 7º do artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, invocado pelo embargante, possui o seguinte teor: "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991". Como o novo dispositivo celetista faz remissão expressa à Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39, que estabelecia a TR como índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, incabível a pretendida limitação temporal da incidência do IPCA-E à data de vigência da Lei nº 13.467 /2017, conforme julgados desta Corte. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. (...)" (ED-ARR - 6350065.2009.5.04.0203, Relator Ministro: José R. Freire Pimenta, Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, DEJT 23/11/2018 - g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). Não obstante no acórdão ora embargado tenha sido adotado fundamento necessário e suficiente para atender o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, impõe-se sejam prestados os esclarecimentos postulados, para o fim de prestigiar-se a Súmula nº 457 do excelso STF e também para evitar-se a perenização da lide por meio da interposição de novos e eventuais recursos. Com efeito, passo a prestar os esclarecimentos necessários que o caso está a exigir, de modo a dissipar toda e qualquer falta de compreensão que porventura possa a parte ter em face do que restou julgado. De fato, O §7º do artigo 879 da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.467/2017) prevê que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seja feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Este novo dispositivo faz referência à Lei nº 8.177/91, que previa em seu artigo 39, que a correção monetária seria corrigida pela TR. Contudo, o citado diploma legal foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de recomposição do crédito pela aplicação da correção monetária pela TR (ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Nesse contexto, em que a correção monetária pela TR, objeto do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, foi considerada inconstitucional, torna-se inaplicável, também, o indigitado §7º do artigo 879 da CLT, que, como dito, faz referência àquele dispositivo. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado." (ED-ARR - 1214-40.2015.5.09.0029, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 13/03/2019, 3ª Turma, DEJT 15/03/2019 - g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O eg. Tribunal Regional manteve a decisão que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária a partir de 25/03/2013, ficando assegurada a correção pela "TR" em relação ao período anterior. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/9/2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E. Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabeleça que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991", inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, em relação ao período posterior a março de 2015, portanto, não configura ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 11880-43.2016.5.15.0015, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene F. Amaro Santos, Julgamento: 20/06/2018, 6ª Turma, DEJT 22/06/2018 - g.n.)

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST -

ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 15361.2010.5.04.0029, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Julgamento: 13/03/2019, 8ª Turma, DEJT 15/03/2019 - g.n.)

Neste contexto, até que sobrevenha decisão em sentido diverso, de caráter vinculante (aliás, está pendente de julgamento incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 7.º do artigo 879 da CLT, suscitado pela SBDI-2 do C. TST, em sessão realizada em 13/03/2018, no Processo TST-RO-24059-68.2017.5.24.0000), adota-se o entendimento atualmente majoritário no C. TST, na linha do que têm decidido cinco de suas oito turmas (1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 8ª), mesmo porque duas delas (5ª e 7ª) ainda não manifestaram sua posição e, apenas, uma delas (4ª) tem entendido de forma contrária.

Destarte, tal como decidido, até o dia 24/03/2015, aplica-se a TR e, a partir do dia 25/03/2015, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, inclusive após o advento da Lei 13.467/2017 (11 /11/2017). Assim, tendo em vista que é o caso de indenização concedida após 25/03/2015, é de rigor a aplicação, tão somente, do IPCA-E.

4. Honorários advocatícios

Com o advento da Lei 13.467/2017, houve a inclusão do art. 791-A da CLT, estabelecendo o Princípio da Sucumbência, sendo ônus da parte pagar os honorários advocatícios sobre os valores dos pedidos em que restou vencida, o que se aplica às ações ajuizadas a partir de 11/11 /2017 (art. 6º da IN 41/2018), como é o caso.

O Juízo de origem concedeu à autora os benefícios da Justiça gratuita, mas, considerando a improcedência da demanda, condenou-a ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da ré, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa e observados os ditames do § 4º do art. 791-A da CLT (ls. 574/575).

Embora a reclamante seja beneficiária da Justiça gratuita, deve incidir o §4º do art. 791-A da CLT, uma vez que, não obstante a constitucionalidade do dispositivo ainda não tenha sido apreciada pelo E. STF, presumem-se compatíveis com a Carta Magna as normas aprovadas pelo Congresso Nacional - como a Lei 13.467/2017 -, sendo que o dispositivo foi impugnado pela ADI 5766, na qual foi requerida, mas, propositadamente, ainda não se concedeu medida cautelar para suspensão de sua eficácia. Atualmente, o julgamento da ação se encontra suspenso, por pedido de vista.

Neste contexto, ante a expressa disposição legal, não há como isentá-la e, tampouco, suspender, *a priori*, a exigibilidade dos honorários advocatícios a que foi condenada, mesmo que faça jus aos benefícios da Justiça gratuita.

Todavia, considerando a procedência da demanda quanto à indenização por danos morais, o valor a ela atribuído (R\$ 25.230,00) deve ser excluído da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora. E, havendo sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), sobre esse montante (R\$ 25.230,00) deverá a reclamada pagar honorários advocatícios aos patronos da obreira, também no percentual de 10%, o que está em consonância com os critérios do §2º do art. 791-A da CLT.

Apelo parcialmente provido.

5. Litigância de má-fé

Os argumentos utilizados pela reclamante se mostram razoáveis e pertinentes ao caso concreto. A sua atuação consubstanciou mero exercício do direito de ação, ínsito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Desse modo, a conduta da empregada não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelos arts. 80 do CPC ou 793-B da CLT, sendo descabida a aplicação da penalidade estabelecida pelos arts. 81 do CPC e 793-C da CLT.

Nada a deferir.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto por ____ e **O PROVER EM PARTE**, para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$ 25.230,00, que serão atualizados conforme o disposto na Súmula 439 do C. TST, observado o IPCA-E como índice de correção monetária, bem como para excluir tal valor da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora e imputar à reclamada a responsabilidade pelo pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da obreira, também no percentual de 10%, mas a incidir sobre o valor da condenação liquidado, tudo nos termos da fundamentação.

Em razão das potenciais condutas delitivas constatadas, relacionadas à prática de racismo (Lei 7.716/89 e art. 140, §3º, do Código Penal), expeça-se ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia integral dos autos, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para que proceda como entender de direito.

Custas em reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 504,60. calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 25.230,00.

Sessão de julgamento VIRTUAL extraordinária em 24 de junho de 2020, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ-CR 003/2020.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Relator e Presidente Regimental), Luiz Antonio Lazarim e Gerson Lacerda Pistori.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Desembargador Relator

Votos Revisores

CAMPINAS/SP, 27 de agosto de 2020.

GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria